

**MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.**

**CNPJ 19.296.342/0001-29**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CARTA CONVITE AO MERCADO FINANCEIRO – RETIFICADA - 09 DE MARÇO DE 2018**

**OBJETO:** Apresentação de proposta para liderar a execução de serviços de estruturação, emissão e distribuição de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da espécie subordinada da empresa MGI - Minas Gerais Participações S.A., conforme a Lei Estadual nº.22.914, de 12 de janeiro de 2018, mediante a realização de distribuição pública com esforços restritos, destinados a investidores qualificados, de acordo com a Instrução CVM 476 de 16 de janeiro de 2009.

**RECORRENTE: SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., Instituição Financeira participante do certame em referência, em data de 20 de abril de 2018, contra a Homologação e Adjudicação da Carta Convite ao Mercado de 09 de março de 2018.

No dia 23 de abril, foi facultado ao vencedor do certame, Consórcio Banco Mercantil de Investimentos S.A e o Banco ABC Brasil S.A., a apresentação de impugnação ao referido recurso, prazo encerrado em 02 de maio de 2018.

**1. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

- 1.1** A Comissão de Análise do certame, ao receber as propostas, valeu-se da análise exclusiva do aspecto econômico financeiro, não considerando todos os critérios objetivos e estabelecidos na Carta Convite, além de disposições legais aplicáveis ao caso, para a escolha da proposta vencedora ao certame.
- 1.2** As propostas foram comparadas tão somente por seus preços finais, e não integralmente. Desta forma, os valores não foram interpretados corretamente, restando prejudicada a participante SOCOPA.
- 1.3** A proposta considerada vencedora deve ser desclassificada, uma vez que não foram atendidos os requisitos da Carta Convite quanto à discriminação das estimativas de despesas com a operação.

- 1.4** Que não houve aderência completa da proposta do Consórcio Banco Mercantil de Investimentos S.A e o Banco ABC Brasil S.A. (“Proposta Vencedora” e “Consórcio Vencedor” respectivamente) às exigências da Carta-Convite, seja no que diz respeito às Despesas, seja quanto ao valor do comissionamento.
- 1.5** Que, na sua proposta, o Consórcio Vencedor não fez qualquer menção a custos com taxas da ANBIMA e Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), além de despesas com Publicações, estando em desacordo com o estabelecido na Carta-Convite.
- 1.6** Que o valor das remunerações do Assessor Jurídico e do Agente Fiduciário apresentados na Proposta Vencedora são manifestamente inexequíveis. Sendo possível entender que constou o valor de remuneração somente para a realização da oferta, sem se considerar o longo período de existência das debêntures.
- 1.7** Que os custos constantes da Proposta Vencedora não foram apresentados em sua totalidade e, dessa forma, o comissionamento proposto pelo Consórcio Vencedor no importe de 0,15% é inexequível. A se considerar, ainda, que a Proposta Vencedora não respeita os aspectos formais da Carta-Convite.
- 1.8** Que o Consórcio Vencedor faz ressalva às Comissões de coordenação, estruturação e distribuição apresentados, sendo todas elas líquidas de impostos e indicativos para o volume da emissão.
- 1.9** Que há claro e evidente vício que não pode ser sanável e, sendo assim, deve a Proposta apresentada pelo Consórcio ser desclassificada para fins de participar do presente certame.
- 1.10** Que houve claro erro na análise e interpretação das propostas apresentadas e, sendo assim, requer-se que seja a Proposta Vencedora desclassificada do certame, com o consequente cancelamento da homologação e adjudicação da Carta-Convite ao Mercado Financeiro de 09 de março de 2018, e assim, sagre-se a Proposta da SOCOPA como a vencedora do certame.
- 1.11 No complemento à sua impugnação a Recorrente alegou:**
- 1.11.1** Que o comissionamento proposto pelo Consórcio Vencedor, isto é, sua remuneração, está atrelado a uma Taxa DI, somada a um spread a ser definido de comum acordo entre a Emissora e Coordenadores.
- 1.11.2** Que o Consórcio Vencedor estabeleceu somente o montante mínimo possível de ser cobrado da MGI e que não há qualquer limitação, pela proposta apresentada, de quais serão os valores máximos a serem cobrados pela prestação de serviços.

## 2. ANÁLISE DO RECURSO

Submetido o Recurso apresentado pela SOCOPA à Comissão de Análise, esta manifestou-se que:

2.1 A Comissão de Análise foi instituída com o fito de analisar qual a proposta mais vantajosa, exclusivamente, sob o aspecto econômico-financeiro, observado os critérios estabelecidos na Carta-Convite.

2.2 Assim, avaliou as propostas apresentadas, quais sejam, da SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A e do Consórcio Banco Mercantil de Investimentos S.A e Banco ABC Brasil S.A., concluindo que ambos os participantes atenderam aos critérios de seleção constantes da Carta-Convite, uma vez que (i) o prazo de entrega foi observado, (ii) as duas instituições demonstraram a experiência mínima exigida e (iii) apresentaram o escopo dos serviços a serem prestados, a forma de organização do trabalho e o cronograma com as fases e prazos. Passando então à análise dos aspectos econômico-financeiro das propostas apresentadas.

2.3 A SOCOPA indicou um comissionamento de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) sobre o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), ou seja, o valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) e apresentou planilha de todos os custos da operação, conforme o seu entendimento (item 4).

2.4 O Consórcio Vencedor indicou um comissionamento de estruturação de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) sobre o valor total da emissão de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), ou seja R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e um comissionamento de distribuição de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento), sobre o montante efetivamente colocado. Sendo assim, caso a colocação se realizasse na totalidade, a comissão de distribuição seria de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), perfazendo o total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Caso não fosse a totalidade, aplicar-se-ia o percentual de 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) sobre o montante de debêntures colocado, garantido o valor mínimo de distribuição de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (item 2). Logo, verifica-se, de pronto, uma vantagem para a Companhia na proposta vencedora, já que, caso não fosse colocado a totalidade de debêntures, o comissionamento seria menor que os R\$ 3.000.000,00 (três milhões) iniciais.

Indicou no item 3 da proposta que correm por sua conta todos os custos incorridos na estruturação, execução e lançamento das debêntures, incluindo (i) remuneração do banco mandatário e agente fiduciário, (ii) despesas com registros de convocações ou atas de Assembleias Geral Extraordinária (AGE) e de Reunião do Conselho de Administração (RCA) da Emissora, conforme aplicável, junto à Junta Comercial do Estado de Minas

Gerais (JUCEMG) e nos Cartórios de Títulos e Documentos das sedes da Companhia, Garantidora e agente fiduciário, (iii) honorários devidos ao Assessor Legal pelos serviços prestados relacionados à Emissão, (iv) quaisquer outros registros e publicações que se façam necessários à realização da Emissão, bem como, custos para registros, cujos valores estimados encontram-se consignados no Anexo II.”

Ao analisarmos a proposta vencedora, tomamos por base a planilha de custos em conjunto com o item 3 (custos indicativos). Verificamos, assim, que custos como registros de atas na Junta Comercial, convocações de assembleias/reuniões de Conselhos, cartórios, bem como quaisquer outros registros e publicações necessários foram abarcados na planilha pelas descrições “Despesas Gerais dos Coordenadores” e “Despesas de Registro”.

**2.5** Tendo em vista os termos da Carta-Convite, a Comissão considerou de responsabilidade dos proponentes elencar todos os custos com a emissão, arcando com quaisquer despesas que tenham deixado de fora do quadro de custos apresentados, inclui-se aí as despesas com os impostos. Tal premissa levou em conta que declararam em suas propostas que todos os custos incorridos seriam por eles suportados. Nesta linha, verifica-se que a SOCOPA descreve como custos as taxas ANBIMA e CVM, ocorre que a Emissão segue a Instrução CVM 476 que dispensa os registros nestes dois órgãos. Lado outro, se formos comparar taxativamente as duas planilhas de custos, existem custos na proposta da SOCOPA que não constam da proposta do Consórcio Vencedor e custos na proposta deste que não constam na proposta da SOCOPA. Destaque-se aqui a despesa citada pela SOCOPA com Assessores Financeiros no importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), podendo haver entendimento de que o Consórcio Vencedor não destacou tal despesa por possuir em seus quadros tais assessores, corroborando o nosso entendimento sobre a responsabilidade dos proponentes em arcar com todos os custos que virem a ter com os serviços prestados, caso não os tenham elencado.

**2.6** Quanto aos valores apresentados para as remunerações do Assessor Jurídico e do Agente Fiduciário, não cabe à Comissão questioná-los uma vez que, caso tais serviços superem o valor indicativo (estimado), cumpre ao proponente arcar com a diferença. Explícite-se que o proponente será o contratante destes serviços.

**2.7** No que tange ao questionamento sobre o comissionamento da proposta vencedora estar atrelado a uma Taxa DI, pode-se constatar do Anexo I que a Taxa DI acrescida de um Spread a ser definido de comum acordo entre a Emissora e Coordenadores trata da remuneração das debêntures, em nada tendo a ver com o comissionamento proposto que está expresso no item 2.

- 2.8** Como anteriormente explanado, o valor mínimo constante da proposta vencedora é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo 0,075% (setenta e cinco milésimos por cento) sobre o valor total da emissão (2 bilhões), ou seja, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) relativo à estruturação, acrescido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de colocação, caso não se coloque a totalidade das debêntures e o percentual de distribuição sobre as debêntures colocada não atinja este valor. O valor máximo é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).
- 2.9** Esclarecido que o comissionamento não está atrelado à Taxa DI, bem como indicado o valor mínimo e máximo do comissionamento constante da Proposta Vencedora, não há que se falar que o valor do comissionamento proposto pelo Consórcio Vencedor não tem limitação.
- 2.10** A Comissão, em nova análise das propostas apresentadas, manteve o entendimento que das duas propostas apresentadas no âmbito da Carta-Convite ao Mercado, de 09 de abril de 2018, a mais vantajosa para a MGI é a proposta do Consórcio Banco Mercantil de Investimentos S.A e o Banco ABC Brasil S.A.

### **3. DECISÃO**

Com base nos fundamentos acima expostos, julgamos improcedente o “RECURSO À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA CARTA CONVITE AO MERCADO DE 09 DE MARÇO DE 2018 (‘IMPUGNAÇÃO’)”, interposto pela SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S.A., em 20 de abril de 2018.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2018.

Antônio Eustáquio da Silveira  
Diretor-Presidente

Walmir Pinheiro de Faria  
Diretor de Relações com Investidores